







SELEÇÃO PÚBLICA 024/2020 RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

A Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC, torna público a resposta aos questionamentos suscitados pela Fundação de Apoio a Pesquisa Agrícola ref. Seleção Pública nº 024/2020, que tem como objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços técnicos especializados de coleta, sistematização, análise de dados, customização de metodologias e produção de relatórios técnicos sobre serviços ambientais e ecossistêmicos relacionados à biodiversidade, sequestro de carbono, conservação de solo e água prestados por produtores rurais e unidades de conservação no âmbito do Projeto "Recuperação de Serviços de Clima e Biodiversidade no Corredor Sudeste da Mata Atlântica Brasileira" GEF-Conexão Mata Atlântica".

PERGUNTA 1: No item 1.4 da página 2 existe uma menção a entrega da documentação no entanto ela cita "item 5.1 do Edital". Deveria ser "item 6.1"?

RESPOSTA: Sim. O correto é item 6.1, que fora devidamente retificado na republicação do Edital.

PERGUNTA 2: No item 7.4 no trecho "inserido no envelope da proposta técnica (envelope 2) em CD ou pen-drive." A documentação deve mesmo ir no Envelope 2 ou o correto seria no Envelope 1- proposta técnica como mais acima no mesmo item?

RESPOSTA: O correto é ir no Envelope 1 – Proposta Técnica, conforme item 6.1 do Edital.

PERGUNTA 3: A tabela 7.2 aparentemente ficou desconfigurada a partir do item 7.2.3 letra D. Com isso o restante da planilha de pontuação ficou comprometida. **RESPOSTA:** A planilha foi corrida em republicação do edital.

PERGUNTA 4: As Fundações são elegíveis uma vez que atendem a todas as exigências do item 3 do edital. E se existe a necessidade de registro em CREA ou CRBIO, por parte da fundação ou se o CRCE - Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades, do Sistema de Convênios do Estado de São Paulo , seria o suficiente para o item 11.7.1.?

RESPOSTA: Sobre o tema, o TCU por ocasião do Acórdão nº 746/2014 – Plenário firmou o seguinte entendimento:

"29. Outro ponto que não pode ser negligenciado no presente









estudo, e que foi abordado pela unidade instrutiva, diz respeito ao fato de as OSCIP, por assim terem se qualificado, serem privilegiadas com isenção de impostos, o que, em tese, as coloca em posição de vantagem com as demais empresas na participação de licitações.

- 30. Consoante apontado pela Selog, as OSCIP, por serem consideradas entidades sem fins lucrativos, fazem jus a isenções do pagamento de Imposto de Renda (art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal e arts. 9° e 14 da Lei n° 5.172/1966), do Imposto sobre Serviços ISS, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores IPVA e do Imposto Territorial Rural ITR.
- 31. Diante de tal fato, é evidente que as OSCIP, quando participantes de torneios licitatórios, teriam condições de ofertar um preço menor que o de seus concorrentes, beneficiando-se de uma isenção não concedida para que elas atuassem em regime de contratação com o Poder Público.
- 32. Desse modo, estar-se-ia desvirtuando a benesse fiscal concedida às OSCIP para atuarem como parceiras do Estado mediante a celebração do Termo de Parceria nos moldes delineados na Lei nº 9.790/1999".

Assim, o Plenário do TCU firmou o seguinte entendimento acerca do assunto:

"9.1. firmar entendimento no sentido de que é vedado às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, atuando nessa condição, participarem de processos licitatórios promovidos pela Administração Pública Federal".

Contudo, a Solução de Consulta n. 171 – COSIT, da Receita Federal do Brasil, dispôs que:

"Ainda de acordo com o PN CST nº 162, de 1974, e em reforço, depreende-se a existência de duas situações que, uma vez incorridas, tornam impeditivo o gozo do favor fiscal. Alude o referido PN que, embora não estejam expressamente previstos na lei, a natureza da atividade exercida e o caráter e as condições em que os recursos são obtidos devem, forçosamente, ser levados em consideração, com vistas ao reconhecimento da isenção. Defluem, como conseqüência, dois requisitos que precisam ser observados - tendo em vista a condição privilegiada de que desfrutam tais entidades -, que estão relacionados à prática de atos de natureza econômico-financeira, a qual não pode jamais: (i) extrapolar a órbita dos objetivos da entidade, de modo a (ii) concorrer com organizações que não usufruam do mesmo benefício. Ou seja, admite-se o









exercício de atividades de natureza econômica pelas entidades, sem prejuízo da isenção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, desde que essa atividade esteja estritamente inserida no contexto daquilo que representa o objeto social da beneficiária e não acarrete concorrência com atividade desempenhada por pessoas jurídicas não abrangidas pela benesse; sempre, claro, respeitando-se a exigência de ausência de finalidade lucrativa a qual se encontra definida no § 3° do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997"

Assim, serão aceitas as participações de Organizações da Sociedade Civil, desde que sem prerrogativa do tratamento tributário diferenciado em relação as pessoas jurídicas com fins lucrativos.

Ademais, as Organizações da Sociedade Civil não terão quaisquer tratamentos diferenciados e deverão cumprir todos os requisitos editalícios, considerando todas as fases.

PERGUNTA 5: Quais os Documentos serão considerados para a comprovação da experiência e capacidade técnica-operacional da proponente no item 7.2.5 e no item 11.7.3.? Os documentos podem ser os mesmos ou devem obrigatoriamente serem diferentes? Contratos com empresas/ órgãos financiadores de convênios podem ser aceitos para comprovar essas experiência?

RESPOSTA: A comprovação se dará na forma prevista nos itens 7.5, 7.6, 11.7.2 e 11.7.3. Os documentos, mesmo que repetidos e que se refiram a comprovações dos quesitos técnicos operacionais e profissionais, devem ser inseridos sempre que solicitados nos envelopes correspondentes, pois tratam-se de fases distintas do certame e analisadas separadamente. Contratos não serão aceitos desacompanhados dos respectivos atestados de capacidade técnica, pois o que se analisa é capacidade de completar satisfatoriamente serviços compatíveis e não contratações realizadas que podem nem ter sido concluídas.

PERGUNTA 6: Existe alguma possibilidade de alteração no cronograma de pagamento? Acreditamos que o certame deva apresentar um pagamento inicial junto com a assinatura do contrato, para cobrir os custos relativos a aquisição de equipamentos juntamente assim como as despesas iniciais com os requisitos do item" 3 Especificações Gerais" do Termo de referência.

RESPOSTA: Não existe possibilidade de alteração do cronograma de pagamento e nem de pagamentos antecipados de qualquer natureza.

PERGUNTA 7: A entrega do Produto 1 certamente sofrerá atrasos por motivos fora do alcance do contratado, como por exemplo atraso nas análises das autorizações COTEC e SISBIO. Neste caso Haverá punições para a contratada? Acreditamos que Universidade de Brasília – Campus Universitário Darcy Ribeiro.

Av. L3 Norte. Asa Norte. Ed. Finatec. Brasília (DF). CEP: 70910-900









o Prazo de 2 meses não seja suficiente para essas autorizações. A Obtenção da COTEC pode levar até 3 meses para quando tratamos apenas de uma UC. Com um número maior de UCs pode haver uma demora ainda maior. Além disso nas normas para obtenção da COTEC no estado, consta o período mínimo de 90 dias antes do início das atividades. A solicitação do COTEC só pode ser iniciada após a obtenção das licenças do SISBIO que podem levar até 45 dias após sua submissão para serem concedidas segundo o artigo 27 da INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBIO N°3 DE 2014. Sendo assim o prazo de 2 meses não seria suficiente para obtenção da licença COTEC no estado de São Paulo. Considerando o exposto existe possibilidade de que o produto 1, ou pelo menos a Autorização COTEC seja alterada para 5 meses do início do projeto, visto que é a mais demorada para a obtenção? Lembrando que essas autorizações também podem comprometer o início das atividades relacionadas ao Produto 2.

RESPOSTA: As autorizações da COTEC e SISBIO são necessárias somente para os monitoramentos que serão realizados nas propriedades que se encontram próximas às Unidades de Conservação ou em suas zonas de amortecimento. Assim, como não foi definido em edital a ordem dos estados e propriedades a serem monitorados, a contratada pode realizar o monitoramento nas outras propriedades que não necessitam de autorização enquanto aguarda a liberação das autorizações. Contudo, se assim mesmo atrasos persistirem, penalidades poderão ser aplicadas, uma vez que a contratada deverá cumprir o Termo de Referência que se comprometeu, por meio da participação no certame, a executar.

Outrossim, na oportunidade, respondemos também o questionamento da empresa Alberi Forest, nos termos a seguir expostos:

PERGUNTA: Gostaríamos de sanar uma dúvida quanto ao ponto 11.7.3 do edital da seleção pública nº 24/2020.

O ponto em questão fala sobre a comprovação, por meio de atestado técnico operacional em nome do licitante, comprovando experiência em 6 áreas distintas.

Tendo em vista a resolução CONFEA 1.025/09, em seu artigo 48, gostaríamos de confirmar se os profissionais que farão parte da equipe técnica da empresa tiverem experiências nas diferentes áreas requeridas, apresentando os devidos atestados de capacidade técnica de cada um, a empresa conseguiria atender aos requisitos do edital.

RESPOSTA: Serão exigidos atestados de capacidade técnico-operacionais das empresas participantes, assim como, também, atestados técnicos profissionais dos profissionais vinculados à empresa.

A Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-seá a:

I - (...)









II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

 (\ldots)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Ainda, o TCU tem o seguinte posicionamento:

"É inegável que à época da elaboração da Lei nº 8.666/93 houve a retirada do tópico em que estava prevista a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional dos candidatos (art. 30, §1°, inc. II), levando a supor que com isso se pretendeu extirpar de todos os certames administrativos dito item qualificativo. Nada mais falso, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido contrario.

A realidade é que, apesar da supressão do inciso legal acima epigrafado, vários dispositivos da mesma Lei 8.666/93 continuaram a prever a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional.

Assim, deparamos com os arts. 30, inc. II, 30, §3°, 30, §6°, 30, §10, e 33, inc. III do diploma legal já referenciado, onde permanecem exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional existente em se quadro funcional-, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos" (Boletim de









Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 637) (grifamos).

Por fim, neste tópico, encerramos com as lições do mestre Hely Lopes Meirelles:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra b do §1° do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação" (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270)".

Brasília, 12 de junho de 2020.

Comissão de Seleção